DELIBERAÇÃO AC00 - 2305/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06838/2017
PROTOCOLO	: 1802790
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS OU INFORMAÇÕES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO – DIÁRIO OFICIAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da **Sra**. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** a Ordenadora de Despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 62834/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 457/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 4415/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 631/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, contudo, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	5.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	4.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(4.000,00)

(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	5.000,00

Fonte: Peça 17 (fl.140-141)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.448,84
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(3.895,00)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(1.446,16)**

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fl. 141)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **1.446,16,** o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 1.729,44 (fl. 146) do Balanço Patrimonial.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado. Sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	283,28
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	283,28

Fonte: Peças 19 - Balanço patrimonial (fl. 146)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 283,28, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

Cabe ressaltar algumas impropriedades de natureza formal, as quais não maculam a presente prestação de contas. Porém, necessário se faz observá-las de modo que os gestores se atentem para os próximos envios de documentos, a saber:

a) Da tempestividade, atentar para o prazo de envio;

b) Comprovantes de Publicação dos demonstrativos contábeis devem estar no diário oficial.

Apurou-se pelos pareceres ora analisados que a prestação de contas em tela encontra-se de acordo com a legislação pertinente e apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, CPF nº 707.119.761-04, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm